



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – SELICC – RIO DE JANEIRO**

Pregão Eletrônico n.º 049/2023

1. **BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.417.472/0001-23, situada à Av. Cosme Ferreira nº 1877, Galpão D, Bairro Aleixo, CEP 69.083.000, na cidade de Manaus / AM, representada na forma do seu contrato social **(doc. 01 – contrato social)**, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 26.3 do Edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2023**, cujo objeto é *“Locação de unidade móvel de saúde, visando ao atendimento dos exames de ultrassonografia, raios x digital, mamografia e densitometria e equipamento de "outsourcing" de processamento de imagem, bem como todo o material de consumo para a prestação de serviços mensais, manutenção preventiva e corretiva, laudos e equipe técnica, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos”*, pelos fatos expostos a seguir.

I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

2. Inicialmente, cabe ressaltar que o impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no item 26.3 do Edital de Licitação, a saber:

“26.3. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF.

3. Dessa forma, estando comprovada a legitimidade da impugnante, passa-se à tempestividade.
4. Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 23/08/2023, às 09h00min, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.
5. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

II. DA DESCRIÇÃO DO ESCOPO E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

6. O objeto da presente licitação é *“Locação de unidade móvel de saúde, visando ao atendimento dos exames de ultrassonografia, raios x digital, mamografia e densitometria e equipamento de "outsourcing" de processamento de imagem, bem como todo o material de consumo para a prestação de serviços mensais, manutenção preventiva e corretiva, laudos e equipe técnica, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos”*
7. Da leitura do Edital e Termo de Referência, vislumbra-se que não especificam diversas informações importantes para a consecução do objeto do certame. Vejamos.

II. 1. Da ausência de informações quanto ao tipo de profissional que realizará os serviços objeto do Edital

8. Observa-se que o Edital não disponibiliza informação imprescindível para a formulação de propostas, qual seja, o tipo de profissional que prestará os atendimentos na Unidade Móvel de Saúde.
9. É o que se abstrai do item “10. III. d” que requer a *“Declaração de que possui em seu quadro técnico, profissionais e equipamentos adequados para prestação do serviço proposto e compatível com o Edital e Termo de Referência.”*

10. Conforme se vê, o certame apenas cita “profissionais” sem descrever o tipo, competências ou qualificações necessárias.
11. Também é o que se observa do Anexo III que apresenta o modelo de Planilha de Composição de Preços, quando da descrição do produto, conforme a seguir (destaques nossos):

*“(…) ATENDIMENTO DOS EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA, RAIOS X DIGITAL, MAMOGRAFIA, DENSITOMETRIA E EQUIPAMENTO DE OUTSOURCING DE PROCESSAMENTO DE IMAGEM, BEM COMO TODO O MATERIAL DE CONSUMO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSAIS, INCLUINDO OS INSUMOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAUDOS E **PROFISSIONAIS**, E TODOS OS ITENS NECESSARIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.”*

12. O que consta do certame é que a Contratada deverá dispor de profissionais e apresentar na sua proposta de preços, a composição de custos com os referidos profissionais.
13. No entanto, é sabido que a disponibilização em Edital da especialidade e/ou tipo de profissional é primordial para a composição de viabilidade econômica das licitantes. Sem conhecer qual tipo de profissional será necessário para a prestação dos serviços, inviável é a propositura de proposta por parte da licitante.

II. 2. Da seleção do regime de execução e critério de julgamento

14. Outro ponto do Edital que não está claro para as licitantes, refere-se ao regime de execução da licitação. Verifica-se da redação inaugural do Edital incertezas quanto ao regime de execução e julgamento das propostas, senão vejamos:

*“(…) fará realizar licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo regime de execução de **empreitada por preço unitário**, pelo critério de **julgamento do tipo menor preço por item**, conforme edital e seus anexos”*

15. De acordo com o disposto, é impossível concluir se o julgamento das propostas se dará pela produção unitária de exames executados, ou não.
16. Tal qual não está claro o parâmetro que será utilizado, como por exemplo, a tabela do SUS – Sistema Único de Saúde.
17. É fato que, ao se analisar o objeto, observa-se o não cabimento de empreitada por preço unitário, uma vez que a Contratada deverá englobar em sua proposta e posterior cumprimento contratual a locação da Unidade Móvel, os equipamentos, a mão de obra profissionalizada e demais itens pertinentes à execução dos serviços.
18. Dessa forma, não há caracterização de empreitada por preço unitário, mas sim de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; (...)”

19. Ora, de acordo com as características do Edital em apreço, o correto regime de execução para o processo licitatório se fará na forma de empreitada por preço global.
20. Assim, deverá o certame ser retificado, sob pena de impossibilitar as licitantes de participarem da licitação, o que fere diretamente o interesse público.

II. 3. Dos Itens 4.2 e 4.4.4. do Termo de Referência do Edital

21. Outro ponto controverso é o item 4.2 do Termo de Referência do Edital, que se refere às especificações técnicas do caminhão, equipamento que deverá ser utilizado na prestação dos serviços. Vejamos:

“Caminhão (trucado), com no mínimo 10 (dez) anos de uso; Motor diesel, turbo-alimentado; Motor adequado às legislações nacionais, inclusive a Proconve-P-7; Potência de 280 CV e torque 96,8kgfm @ 1.250 @ 1.950 rpm; Sistema de injeção de combustível direta com gerenciamento eletrônico; Sistema de arrefecimento a água; Fabricação Nacional ou importado; Direção servo-assistida totalmente hidráulica; Transmissão manual com 6 marchas avante e 1 a ré; Suspensão: dianteira com feixe de molas, amortecedores telescópios de dupla ação e barra estabilizadora; Suspensão traseira: com molas invertidas e centralmente articuladas, compatível com a operação em terrenos irregulares; Freios de serviço ar, tambor nas rodas dianteiras e traseiras com ABS + EBD; ar condicionado, vidros elétricos, tanque de 400lts em alumínio; freio de estacionamento acionado pneumáticamente; Pneus dianteiros e traseiros; Radiais 275/80 R 22.5, sem câmara ou radial com câmara 10.00R20, todos fornecidos no mercado nacional e fabricados no máximo 12 meses antes da entrega do veículo; Cabine confeccionada totalmente em aço estampado e/ou estruturada em aço.”

22. Por sua vez, o item 4.4.4 do Termo de Referência dispõe o que segue:

“4.4.4. Sistema elétrico veicular:

*Sistema de sinalização de trânsito conforme as normas ABNT/CNT, inclusive com **lanternas na parte alta do semirreboque/baú**, iluminação da licença traseira, luz de freio, luzes indicadoras de direção, dispositivos refletivos (olhos de gato) e faixas refletivas.*

Duas lâmpadas de luz (redonda e retangular), sete vias para tensão de 24 VCC. Lâmpadas instaladas em soquetes de borracha, interligados a fiação. Cabos protegidos por tubos de plástico. Circuito elétrico com aterramento no próprio chicote elétrico.”

23. Ocorre, como se observa, que o item 4.2 se refere às características as quais o caminhão deverá dispor para atender às atividades objeto do edital, enquanto o item 4.4.4 trata de características que o semirreboque/baú deverá apresentar.

24. Ora, não se sabe se o equipamento requisitado é o caminhão ou o semirreboque/baú, devendo os referidos itens serem corrigidos a fim de evitar mais uma contradição ou omissão de informações do presente Edital.

25. Permitir que o processo licitatório caminhe sem a correção de pontos importantes para o bom andamento das fases, é condenar o próprio certame ao fracasso, haja vista que o interesse público é atingido diretamente.
26. Outrossim, sabe-se que para executar o projeto do presente Edital, não há possibilidade de se utilizar caminhão, uma vez que esses veículos medem 11 (onze) metros de baú e, com os equipamentos necessários para o atendimento com relação aos exames e demais atividades, a capacidade da carga seria ultrapassada.
27. Verifica-se ainda mais da necessidade de se aclarar e especificar diversos itens do certame, sob pena de impossibilitar a participação das licitantes, o que, como se sabe, fere princípios os quais a Administração Pública deverá observar.

II. 4. Dos Fundamentos

28. Omitir tais informações deixa de observar o interesse público por não declarar de forma expressa as necessidades da Administração, mas também deixa de observar a isonomia, privilegiando o licitante que presta ou prestou o serviço licitado, pois as informações omissas só poderiam ser de conhecimento de quem já foi ou está contratado.
29. As desconformidades que foram destacadas na presente impugnação, acerca da ausência de informações essenciais, ocasionam em incertezas e fere a isonomia, dificultando a formulação das propostas, pois as licitantes podem apresentar propostas diferentes para tipos de profissionais diversos e até preços desiguais tanto para empreitada por item quanto por preço global.
30. Ao deixar de especificar as reais necessidades da contratação, abre-se uma lacuna para que as licitantes apresentem propostas de preço completamente diversas, que sequer é possível confirmar se atenderão às necessidades da Administração, bem como, pela inconsistência da descrição, serão apresentadas propostas muito dissemelhantes, ferindo frontalmente aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

31. Portanto, para a correta formulação da Proposta de Preço, é imprescindível que esteja clara a descrição do profissional que será necessário ao atendimento dos serviços objeto do Edital, bem como a correta descrição da modalidade do Pregão, abrangendo todos os itens os quais são requisitados. Manter o Edital e o Termo de Referência sem as referidas especificações, desconfigura completamente o objeto licitado, deixando de alcançar o interesse público.
32. Ora, a definição correta do objeto é condição de abertura para qualquer licitação, sem a qual não pode se iniciar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação.
33. Sem saber o que realmente se pretende prestar de serviços, torna-se inviável ao particular a formulação das ofertas, bem como o julgamento equânime das propostas ofertadas por parte do Pregoeiro, e impossível a realização do contrato subsequente. Pode um licitante apresentar preços com a contratação de um profissional, enquanto outro, pode apresentar outro tipo, o que afrontaria diretamente o princípio da isonomia, o que pode ser facilmente corrigido pela Administração.
34. Destarte, o Tribunal de Contas da União publicou súmula firmando entendimento sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

35. Pode-se verificar que especificar as características essenciais do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a Administração Pública, bem como dos custos que irão envolver para a correta elaboração da proposta de preços.

36. A Administração, ao licitar o objeto sem a especificação dos profissionais que serão necessários, deixa de atingir o interesse público, uma vez que não padroniza a forma de apresentação das propostas, podendo haver discrepâncias entre os licitantes e pior, que as propostas entregues não atendam às necessidades da Administração.
37. Ademais, deixar uma lacuna no entendimento do julgamento das propostas, quanto à modalidade licitatória, dificulta sobremaneira a correta participação da licitante.
38. Portanto, forçoso concluir pela necessária especificação detalhada do tipo de profissional requerido para executar as atividades do objeto do Edital, especificando as competências e qualificações.
39. Bem como é imprescindível aclarar o certame para que todos os proponentes ofereçam proposta de preço condizente com o tipo de empreitada que o Edital realmente requer.

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS COMO REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

40. Trata-se o presente Edital de prestação de serviços na área da saúde, portanto, alguns documentos são essenciais para a contratação de empresa que se mostrará a mais capacitada para atender à população do Município de São Pedro da Aldeia / RJ.
41. Da análise do certame observa-se a ausência de exigência de Licença Sanitária e de CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde para execução dos serviços.
42. Ocorre que o objeto contratado na presente licitação é de grande impacto na saúde da população, devendo exigir diversos documentos obrigatórios, para garantir a legalidade, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, sob pena de inobservância ao princípio da legalidade.

43. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, dispõe que as licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial ao apresentar a documentação relativa à qualificação técnica, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

44. O Edital não determina como qualificação técnica a apresentação de documentos como a Licença Sanitária.

45. A Licença Sanitária deverá ser exigida como qualificação técnica, visto que a vigilância sanitária e seus agentes públicos têm a permissão de fiscalizar, atuar, e interditar estabelecimentos irregulares, de modo a garantir a segurança adequada para a população, com base em um conjunto de normas legais estabelecidos pela legislação. Sendo indispensável a exigência no processo licitatório.

46. Outrossim, não se vislumbra a exigência do CNES das licitantes.

47. Vale destacar que este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

48. O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento dos estabelecimentos de saúde de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

“Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.”

49. Denota-se que o registro do CNES está atrelado ao estabelecimento de saúde no qual os serviços de atenção à saúde serão executados.

50. Portanto, constata-se que a exigência de CNES é obrigatória para todos os prestadores de serviço no setor da saúde, isto é, estabelecimento que não possuem o cadastro, atuam de forma irregular.
51. Diante disso, a exigência da apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de (CNES) como requisito de qualificação técnica é importante para se acompanhar o desenvolvimento das atividades nos locais em que serão prestados os serviços objetos do certame.
52. Tais documentos são essenciais para a prestação de serviços na área da saúde.
53. A exigência dos documentos como qualificação técnica, além de obrigatórios por lei especial, são necessários para que a Administração contrate empresa que possua capacidade operacional e técnica para operar com serviços atrelados à área da saúde.
54. A licitação visa permitir a participação do maior número possível de empresas interessadas em contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.
55. Assim sendo, exigências legais e necessárias para consecução dos serviços não violam a participação de concorrentes que possuem condições técnicas de executar o objeto do certame, mas mantém a ordem econômica e os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público, além de garantir a regularidade da prestação dos serviços regulados.
56. Destarte, além da exigência de documentos os quais comprovarão a capacidade técnica da licitante, necessário se faz a inclusão de informações sem as quais os participantes não terão condições de oferecer uma proposta viável.



IV. DO PEDIDO

57. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital para a inclusão de descrição dos profissionais necessários para a execução dos serviços, a descrição clara do veículo que deverá ser utilizado, a correção do certame para a modalidade de pregão eletrônico pelo regime de execução de empreitada por preço global, bem como as exigências dos documentos de qualificação técnica como Licença Sanitária e CNES.

Manaus/AM, 17 de agosto de 2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ sob o nº 12.417.472/0001-23